

Direcção dos Serviços Externos

Decreto n.º 6:694

Tendo em consideração o decreto com força de lei n.º 5:636, de 10 de Maio de 1919, que criou Tribunais Arbitrais de Previdência Social, e usando da autorização por elle concedida ao Governo pelo artigo 80.º: hei por bem, regulando o sorteio dos vogais efectivos e suplentes dos mencionados Tribunais, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até o dia 15 de Julho de 1920 as Mutualidades de Seguro Social Obrigatório na Doença e as Mutualidades Livres, existentes nos concelhos das capitais dos distritos administrativos do continente e ilhas adjacentes da República Portuguesa, elegerão, em sessão das respectivas assembleas gerais, os seus delegados para o sorteio de vogais efectivos e suplentes dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social.

Art. 2.º Para o sorteio de vogais dos Tribunais indicados no artigo anterior são elegíveis como delegados todos os sócios das Mutualidades, que sejam maiores, possam tomar parte nas suas assembleas gerais e saibam ler e escrever; sendo inelegíveis todos os que estejam nas condições especificadas no § 3.º do artigo 60.º do citado decreto n.º 5:636 e incursos nos n.ºs 1.º a 7.º do artigo 3.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913.

Art. 3.º Todas as Mutualidades existentes nos concelhos das capitais dos distritos administrativos comunicarão até 23 de Julho de 1920, ao chefe da Circunscrição de Previdência Social competente, o nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residência dos delegados eleitos, que só poderão representar individualmente uma Mutualidade.

Art. 4.º O sorteio dos delegados eleitos efectuar-se há nas sedes das competentes Circunscrições de Previdência Social, em sessão pública, no dia 28 de Julho de 1920, e será, independentemente da notificação d'este decreto, anunciado em cada circunscrição, pelo menos, com oito dias de antecedência, em editais assinados pelo respectivo chefe e afixados nos lugares do estilo dos concelhos das capitais dos distritos administrativos.

Art. 5.º O chefe de cada Circunscrição de Previdência Social, na qualidade de presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social da respectiva jurisdição, coadjuvado pelo escriptorário, na qualidade de escriptor, procederá ao sorteio dos delegados, representantes das Mutualidades, mediante duas urnas numeradas, tendo, de maneira bem legível, uma o dístico «Delegados das Mutualidades» e a outra o dístico «Médicos do concelho da capital».

§ 1.º Em conformidade com os respectivos dísticos, na urna n.º 1 serão lançados bilhetes com os nomes dos delegados eleitos pelas Mutualidades existentes no concelho da capital do distrito sede do Tribunal, e na urna n.º 2 bilhetes com os nomes dos médicos exercendo clínica no mesmo concelho.

§ 2.º Os bilhetes serão extraídos por um mancebo de idade inferior a dez anos, e por elle entregues ao presidente do Tribunal, lendo este em vez alta o nome que cada um contiver, proclamando vogais efectivos do mesmo Tribunal Arbitral de Previdência Social os indivíduos cujos nomes sejam lidos em bilhetes extraídos em primeiro, segundo e terceiro lugar da urna n.º 1 e em primeiro lugar da urna n.º 2; e proclamando vogais substitutos os indivíduos cujos nomes sejam lidos em bilhetes extraídos em quarto, quinto e sexto lugar da urna n.º 1 e em segundo da urna n.º 2.

Art. 6.º A acta do sorteio realizado, que indicará a ordem numérica dos bilhetes nominiais extraídos das duas urnas, arquivar-se há na secretaria do Tribunal, sendo numa porta exterior d'este afixada, como edital, uma cópia do teor do seu contexto.

Art. 7.º Quando, no decurso de um biénio, se constate que, em consequência de morte, revogação de mandato ou outros motivos, o número existente de vogais dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social não permite o seu regular funcionamento, os juizes competentes, consoante a ordem numérica do sorteio realizado e tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 5.º, chamarão ao desempenho das funções de vogais efectivos e suplentes os delegados das Mutualidades necessários para preenchimento das vacaturas.

§ único. Sempre que as actas dos sorteios realizados não contenham nomes de delegados necessários para o efeito d'este artigo, proceder-se há a novos sorteios de delegados, eleitos previamente em assembleas das Mutualidades com sede dentro das jurisdições onde existirem vagas.

Art. 8.º O primeiro biénio, para o exercício das funções de vogal dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social, começa em 1 de Agosto de 1920 e termina em 31 de Julho de 1922.

Art. 9.º As Mutualidades de Seguro Social Obrigatório na Doença e as Mutualidades Livres existentes em 1922 nos concelhos das capitais dos distritos administrativos elegerão, em sessão das respectivas assembleas gerais, até 15 de Julho, os seus delegados para o sorteio de vogais dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social, que exercerão as suas funções desde 1 de Agosto do mesmo ano até 31 de Julho de 1924.

§ único. As referidas Mutualidades comunicarão, até 23 de Julho de 1922, ao chefe da Circunscrição de Previdência Social competente, em conformidade com a parte applicável do disposto no artigo 3.º, quais os delegados que elegeram.

Art. 10.º Em 28 de Julho de 1922 os presidentes dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social procederão, de harmonia com a parte applicável das disposições d'este decreto, ao sorteio de vogais dos referidos Tribunais, que deverão exercer as respectivas funções durante o segundo biénio, indicado no artigo anterior.

Art. 11.º Nos anos alternados subsequentes as Mutualidades com sede nos concelhos das capitais dos distritos administrativos, e os juizes dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social, tomando em consideração as datas que neste decreto lhes dizem respeito, respectivamente, procederão sempre de idêntica maneira nos mesmos dias.

Art. 12.º Incorrem nas penalidades fixadas no artigo 188.º do Código Penal as Mutualidades de Seguro Social Obrigatório na Doença e as Mutualidades Livres que infringirem disposições d'este decreto regulamentar.

O Ministro da Justiça e dos Cultos e o Ministro do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Ramos Preto — Bartolomeu de Sousa Severino.

Direcção dos Serviços de Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:333

Atendendo ao que representou a Administração das Creches O Comércio do Porto, pedindo autorização para vender em hasta pública duas acções da Companhia de Seguros A Comercial, que lhe foram deixadas em testamento por D. Margarida Arminda Marques Soares e seu irmão António Marques Soares, e converter o produto da venda na compra de títulos da dívida interna fundada;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-